PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 47/2021

Autor: Vereador Téo Sena
Ementa:
Dispõe sobre a denominação de um logradouro público, no Município deSalvador, d e Governador Roberto Santos.
Relator: Vereador Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 47/2021 que dispõe sobre a denominação de um logradouro público, no Município deSalvador, d e Governador Roberto Santos.

O projeto corretamente tramitou no Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa e na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Seguindo o rito de tramitação, foi enviada correspondência para a SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, onde não há registro em seus arquivos de logradouro público com a denominação pleiteada no projeto em estudo.

Dessa forma, o PLE, atendeu os parâmetros previstos na Lei Municipal Nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, cabendo ao colegiado da CCJ emitir o parecer acerca da sua admissibilidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE DO PROJETO E VOTO

O Governador Roberto Santos traçou uma trajetória notória e com cobertas de grandes feitos, sendo um nome de referencia dentro da cidade de Salvador.

Isto posto, cumpre esclarecer que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas em relação aos aspectos que

concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, , *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> ...
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

Desta forma, entendemos que a proposição em análise além de ter um propósito compatível com interesse público, não afronta o quanto previsto no artigo supramencionado sendo, portanto, viável o seu prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 47/2021**, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68º, III, *d*, da Resolução nº: 910/91.

Salas das Comissões, 09 de dezembro de 2021

Joceval Rodrigues
Ver. Relator